



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001506/2007-49
ACÓRDÃO	9303-016.549 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MISANCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando a divergência sobre a retroatividade benigna da redação atual do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, no que tange à multa isolada aplicada sobre compensação não homologada, transmitida antes de 30/12/2004, não se prestam à sua demonstração paradigmas em que a multa foi aplicada sobre compensações consideradas não declaradas, transmitidas após aquela data, com base no § 4º do mesmo art. 18, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO**SÍNTESE PROCESSUAL**

Na origem, foram lavrados os Autos de Infração de Multa Isolada no percentual de 75%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por compensações indevidas e de PIS e COFINS, por falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, com multa de 75%.

Nos termos do Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte apresentou, em 21/06/2004, Declaração de Compensação em formulário, com base em crédito oriundo do processo de restituição nº 19679.004994/2004-21, referente a empréstimo compulsório representado por obrigações ao portador da Eletrobrás.

Segundo o Despacho Decisório prolatado pela Derat/São Paulo naquele processo, o crédito utilizado nas compensações não é de tributo administrado pela Receita Federal, tratando-se de crédito financeiro e não de indébito tributário. Desta forma, as compensações foram consideradas “não admitidas”.

Proposta a manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/BHE, acórdão nº 02-50.864, negou-lhe provimento.

Proposto o Recurso Voluntário, foi-lhe dado parcial provimento para cancelar a multa isolada sobre a compensação não homologada.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), em face do Acórdão nº 3201-007.578, de 14 de dezembro de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

A compensação não homologada, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03. No caso de compensação não homologada sem falsidade na declaração, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN. A divergência suscitada pela Recorrente diz respeito à incidência da multa isolada nas hipóteses de compensação não declarada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

A decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada sobre a compensação não homologada. Mas manteve a cobrança do PIS e da COFINS por

falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, com multa de 75%.

A Fazenda Nacional aduz divergência jurisprudencial quanto à incidência da multa isolada nas hipóteses de compensação não declarada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Sustenta que:

(i) Entendeu o acórdão recorrido que a compensação indevida, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que passou a prever a penalidade para a situação de compensação não homologada e compensação considerada não declarada, ambas quando acometidas de prática fraudulenta.

(ii) O acórdão recorrido negou vigência ao §4º do art. 18 da Lei em comento: “Ora, o intérprete considerou que somente haveria a aplicação da multa isolada se os requisitos presentes no §4º fossem somados aos do caput. Assim, no caso sob julgamento, haveria a multa se, cumulativamente, o crédito for de terceiro, não se referir a tributos ou contribuições administrados pela SRF e ficar caracterizada a fraude, conluio ou sonegação. Com a devida vênia, ao assim agir o Colegiado extirpou da norma o mínimo de efetividade, o que, em última instância, vem enfraquecer o próprio sistema jurídico.”

(iii) Deve prevalecer a interpretação do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, no sentido de que subsiste a multa isolada para duas situações distintas: a) fraude, conluio e sonegação; ou b) hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alíquotas correspondentes do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Indica como paradigmas os Acórdãos nº 9101-004.224 e 204-02.976:

Acórdão nº 9101-004.224

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA SEM EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.051/2004. A multa isolada por compensação indevida com créditos de natureza não tributária sem evidência de fraude está prevista desde a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e apenas foi majorada temporariamente ao percentual de 150% na vigência da Lei nº 11.051/2004, sendo restabelecida ao percentual de 75%, após as alterações promovidas pelas Leis nº 11.196/2005, 11.488/2007, 12.249/2010 e 13.097/2015.

Acórdão nº 204-02.976

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS E ORIUNDOS DE CRÉDITO PRÊMIO. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO. A multa de ofício isolada imputável à declaração de compensação considerada não entregue por contrariar as disposições do parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, tem vigência a partir de 30 de dezembro de 2004, consoante seus arts. 25 e 34. As alterações posteriores, inclusive a da Lei nº 11.488/2007, não modificaram essa circunstância. Recurso Voluntário Negado.

Em Contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão da decisão do Mandado de Segurança nº 0022494-23.2007.4.03.6100:

Ao final, o mencionado r. Juízo julgou parcialmente o pedido da Recorrida, para conceder em parte a segurança, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos de: a) PIS, relativo ao período de apuração de janeiro de 2002 a novembro de 2003 e de COFINS, referentes ao mês de março de 1999 e ao período de janeiro de 2002 a novembro de 2003, enquanto adimplido regularmente o parcelamento, e b) PIS, apurados no período de julho a dezembro de 2001 e de COFINS dos meses de abril de 1999 a dezembro de 2001, até decisão definitiva a ser proferida na instância administrativa, bem como para determinar à Autoridade Coatora a redução da multa incidente no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), passando a aplicá-la no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (doc.03 – ID 90228960).

Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de julgamento de remessa oficial, tida por interposta, agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, proferiu o v. acórdão anexo, de relatoria da dd. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, negou provimento à remessa oficial e aos recursos, deu como prejudicado o agravo retido, mantendo-se a r. sentença a quo, conforme ementa *in verbis* (doc. 04 – ID 149553193):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%. REDUÇÃO PARA 20%. POSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, LEI Nº 9.430/96. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença de alíquota do PIS e COFINS (1% sobre a receita bruta) do período compreendido entre julho de 2001 e novembro de 2003, e fevereiro de 1999 e novembro de 2003, em razão da existência de parcelamento do respectivo montante, visando, ainda, afastar a incidência da multa isolada sobre o referido débito (Auto de Infração nº 19515.001506/2007-49), em razão da não homologação da compensação administrativa, sustentando a denúncia espontânea do crédito, ou, sucessivamente, seja reduzido ao montante de 20% (vinte por cento), alegando abusivo o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e também contra a intimação para o arrolamento de seus bens e direitos, sustentando que os débitos nele constituídos o foram indevidamente, pois eram objeto de parcelamento solicitado em 21.05.2007, data anterior à lavratura do auto de infração, no bojo do procedimento administrativo nº 19679.009008/2004-29.

2. Nos termos do art. 138 do Código tributário Nacional, configura-se a denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte se antecipa à administração fazendária, denunciando o seu débito e efetuando o pagamento do tributo devido, o que não se aplica ao caso em tela.

3. Cumpre destacar, ademais, os termos da Súmula 360 do STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." Conforme entendimento da Corte Superior, a simples declaração do contribuinte formaliza a existência do crédito tributário, obrigando ao seu recolhimento integral. Precedentes.

4. Por outro lado, não é razoável aplicar a multa de ofício, no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento), penalizando o contribuinte que informa os débitos e sua origem, permitindo ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas. Assim, diante das especificidades do caso concreto, correta a redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 20 % (vinte por cento) do valor do débito, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96. Precedentes.

5. Remessa necessária, tida por interposta, apelação e recurso adesivo desprovidos; agravo retido, prejudicado." Saliente-se que, o mencionado v. acórdão transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2021, consolidando o direito da Recorrida à redução da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) incidente sobre o débito, conforme certificado nos referidos autos (doc. 05 – ID 152943763).

Com efeito, conforme pode ser depreendido, a discussão quanto à incidência da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), nas hipóteses de compensação não declarada, prevista no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, objeto do presente Recurso Especial já foi decidida na esfera judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022494-23.2007.4.03.6100, impetrado perante o r. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária desta Capital/SP, por decisão transitada em julgado (22/02/2021), inviabilizando a discussão nesta seara administrativa.

(...)

Desta feita, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente Recurso Especial, o qual não merece ser conhecido por essa Egrégia Turma Julgadora, por ser medida de JUSTIÇA!

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos pressupostos legais de interposição.

O Contribuinte sustenta a perda superveniente do objeto do presente Recurso Especial, em razão do provimento obtido no Mandado de Segurança nº 0022494-23.2007.4.03.6100.

Entendo que o *mandamus* assegurou ao Contribuinte a redução da alíquota da multa isolada de 75% para 20%, e que, quanto ao mérito, afastou a ocorrência da denúncia espontânea, mas não ingressou no mérito da aplicação da multa, ao contrário, determinou a suspensão da exigibilidade do PIS, da COFINS e da multa até decisão final deste processo administrativo.

Para delimitar o provimento, cito trechos da sentença (e-fls. 825/836):

Dois são os pedidos deduzidos neste *mandamus*: suspensão do crédito tributário debatido e afastamento da incidência da multa isolada ou, ao menos, a sua redução.

Inicialmente, mister ressaltar que a impetrante pretende suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS “do período, respectivamente, de jul/2001 a nov/2003 e fev/1999 a nov/2003” (fls. 17).

É importante ressaltar, como, aliás, já constatado na decisão exarada a fls. 149/153, que os referidos débitos estancam-se em duas frentes, a saber: **a)** aqueles constantes do processo administrativo nº 19679-009008/2004-29 (fls. 72/73), objeto de pedido de parcelamento (fls. 78/79), relativos a débitos de PIS do período de apuração de janeiro de 2002 a novembro de 2003 COFINS do período de apuração do mês de março de 1999 e janeiro de 2002 a novembro de 2003 e **b)** aqueles exigidos no auto de infração nº 19515.001506/2007-49, em que houve interposição de recurso administrativo, referentes a débitos de PIS apurados no período de julho a dezembro de 2001 e COFINS do período de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2001 (fls. 103/130).

Cotejando-se os débitos que são objeto do parcelamento e aqueles exigidos no auto de infração nº 19515.001506/2007-49, percebe-se tratar-se das mesmas contribuições (PIS e COFINS), contudo atinentes a períodos diversos, haja vista que os débitos exigidos no mencionado auto de infração relacionam-se a períodos de apuração anteriores a dezembro de 2001, enquanto os débitos parcelados referem-se a períodos de apuração posteriores a janeiro de 2002, consoante esclarecido pela própria impetrante em seu pedido de reconsideração (fls. 164/172).

No tocante à alegação de inexigibilidade da multa isolada incidente sobre os débitos, decorrente do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 13), tenho que a tese esposada pela postulante não encontra guarida. Defende a impetrante ter se configurado a denúncia espontânea do respectivo crédito tributário, uma vez que discutiu a exigibilidade dos débitos (diferença de 1% de alíquota das contribuições PIS e COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98) em sede de mandado de segurança (processo nº 1999.61.00.022942-5), o que teria o condão de denunciar o crédito tributário ao Fisco de modo espontâneo.

Já o pedido sucessivo de redução da multa isolada para o importe de 20% (vinte por cento) merece acolhida.

Assim, entendo que a multa de 75%, disposta no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, deve ajustar-se à limitação prevista no referido dispositivo.

Como a postulante pleiteia expressamente a diminuição da multa para o patamar de 20% (fls. 17), tal pedido deve ser deferido, consoante fundamentação acima expandida.

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONCEDO em parte a segurança** para o fim de suspender a exigibilidade a) dos débitos de PIS do período de apuração de janeiro de 2002 a novembro de 2003 e COFINS referentes ao mês de março de 1999 e ao período de janeiro de 2002 a novembro de 2003, se e enquanto regularmente adimplido o respectivo parcelamento e b) dos débitos de PIS apurados no período de julho a dezembro de 2001 e de COFINS apurados durante os meses de abril de 1999 a dezembro de 2001, até decisão definitiva a ser proferida na instância administrativa, bem como para o efeito de determinar à autoridade coatora que reduza a multa incidente no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), passando a aplicá-la no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

Sem condenação em honorários, incabível na espécie.

Assim, entendo que o Recurso da Fazenda Nacional não perdeu o objeto.

Passa-se à análise dos demais pressupostos de interposição do Recurso.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Observe-se a legislação:

Art. 18 da Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, **de o crédito ser de natureza não**

tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a **prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)** (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a **compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)**

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a **compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

Na decisão recorrida, a Turma julgadora entendeu que a compensação não homologada, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03 e, por isso, poderia ser aplicada a retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN:

Trecho do Relatório

“Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 02 e 90/114) de Multa Isolada no percentual de 75%, prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003, por compensações indevidas, no valor total de R\$ 432.642,56, e, ainda, de Cofins e PIS, por falta de declaração e recolhimento, dos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2001, nos valores de R\$ 477.018,03 e R\$ 16.472,82, respectivamente, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 90/93), **a contribuinte apresentou, em 21/06/2004, Declaração de Compensação em formulário**, com base em crédito oriundo do processo de restituição nº 19679.004994/2004-21, referente a empréstimo compulsório representado por obrigações ao portador da Eletrobrás.

Segundo o Despacho Decisório prolatado pela Derat/São Paulo (fls. 11/15) naquele processo, o crédito utilizado nas compensações não é de tributo administrado pela Receita Federal, tratando-se de crédito financeiro e não de indébito tributário. Desta forma, as compensações foram consideradas “não admitidas”.

Trecho do Voto

(...)

Por fim, o contribuinte alegou que a fiscalização deveria ter aplicado a redação original do Art. 18 da Lei 10.833/03, pois vigente à época do pedido de compensação, contudo, somente em 18/08/06 é que a compensação se tornou indevida, com a prolação do Despacho Decisório que restou definitivo.

Em que pese tal argumento não tratar da retroatividade benigna, é importante lembrar que, posteriormente, a redação dada pela Lei n.º 11.488/07 limitou a imposição da multa em casos de falsidade de declaração, conforme texto exposto a seguir:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).”

O novo texto, portanto, ao limitar a aplicação da multa isolada à deixou mais benéfica e o Código Tributário Nacional – CTN em seu Art. 106 previu o instituto da retroatividade benigna justamente para casos como esse:

(...)

Portanto, não comprovada a falsidade no processo de compensação, mesmo que o crédito não tenha natureza tributária (origem em empréstimo compulsório da Eletrobrás), a multa isolada não pode ser aplicada em razão da retroatividade benigna.

(...)

Com base nos diversos precedentes desta Turma e também da CSRF, sendo crédito de natureza tributária ou não, a retroatividade benigna deve ser aplicada e a multa isolada por compensação não homologada deve ser cancelada.

O acórdão paradigma nº 9101-004.224 entendeu que é devida a multa de 75% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 na hipótese de compensação não declarada, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e seguintes, nos termos do voto abaixo transcrito:

Como bem exposto no acórdão recorrido, trata-se aqui de multa isolada por compensação indevida, aplicada em razão de Declarações de Compensação – **DCOMP apresentadas em 02 e 06/05/2005**, veiculando créditos de natureza não tributária, vinculados a títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás. As DCOMP foram não declaradas em 23/01/2007, seguindo-se o lançamento das penalidades com fundamento no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, mediante aplicação do percentual de 75% sobre o valor dos débitos compensados. Referido lançamento foi cientificado à contribuinte em 12/02/2007.

(...)

Todavia, vê-se que a multa isolada continuou prevista para a hipótese de não-declaração de compensação com crédito referente a título público (art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 74, § 12, II, “c” da Lei nº 9.430/96). Ou seja, ao menos a vedação que aqui interessa – compensação com créditos de natureza não tributária porque referente a título público – subsistiu após a Lei nº 11.051/2004.

(...)

Assim, o § 4º do art. 18 reafirma o cabimento da penalidade do caput mesmo se a compensação sujeitar-se a ato de não-declaração, e sua interpretação em conjunto com o §2º do mesmo art. 18, em verdade, evidencia a majoração da penalidade, que passaria a ser a prevista no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (150%) para todos os casos de compensações sujeitas a não-declaração, indicativa de presunção de fraude nestas condutas.

(...)

Contudo, esta penalidade tem em conta compensações sujeitas a não-homologação, o que exclui, no contexto normativo então vigente, as compensações com créditos de natureza não tributária, como antes exposto. Para tal conduta permanece a multa isolada de 75% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, originalmente em seu §2º c/c o caput e, a partir da Lei nº 11.051/2004, em seu §4º, elevada temporariamente a 150%, mas atualmente restabelecida em 75% pela Lei nº 11.196/2005.

Já o paradigma nº 204-02.976 decidiu:

Relatório

O auto de infração decorreu de as compensações objeto de Declarações de Compensação (Dcomp) transmitidas em **02 de fevereiro de 2005 e 17 de agosto de 2005** terem sido consideradas não declaradas em despacho decisório proferido em 22 de dezembro de 2005 pela SORAT da DRF em Floriano-PI. Nele se afirmou que as Dcomp contrariaram o disposto no § 12, II, a do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 11.051/2004, em virtude de os créditos indicados não serem da própria declarante, mas sim de outras empresas. Contra esse despacho não coube manifestação de inconformidade consoante disposição do § 13 do mesmo artigo.

O despacho decisório recomendou, ainda, a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Assim procedeu a fiscalização, o que foi considerado procedente pela DRJ. Na acusação fiscal não há imputação de falsidade na declaração nem do cometimento de fraude, sonegação ou conluio, tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, motivo pelo que o percentual da multa é de 75% dos débitos indevidamente compensados, como aliás fora proposto no despacho decisório.

Voto

(...) resta concluir:

1. a hipótese de compensação considerada não declarada surge com a Lei nº 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004;
2. nessa mesma lei se introduz a multa isolada para essa hipótese;
3. todas as alterações posteriores, ainda que tenham alterado as disposições do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mantêm a disposição do parágrafo quarto, que prevê a multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada; e
4. a hipótese dos autos, na forma relatada, enquadra-se perfeitamente nas disposições, visto que o crédito que se pretendeu utilizar em compensação é: a uma, de terceiros (letra a, do inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação da Lei nº 11.051); a duas, oriundo de crédito prêmio (letra b do mesmo dispositivo).

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.”

Esta Turma, recentemente, analisou a mesma matéria, em face dos mesmos paradigmas, tendo decidido pelo não conhecimento do Recurso Especial. Trata-se do Acórdão nº 9303-014.225, j. 15 de agosto de 2023, Relatora Liziane Angelotti Meira:

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando a

divergência sobre a retroatividade benigna da redação atual do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, no que tange à multa isolada aplicada sobre compensação não homologada, transmitida antes de 30/12/2004, não se prestam à sua demonstração paradigmas em que a multa foi aplicada sobre compensações consideradas não declaradas, transmitidas após aquela data, com base no § 4º do mesmo art. 18, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

Adoto as razões lá consignadas:

Quanto ao conhecimento, aqui, a DCOMP, não homologada, foi transmitida em 30/04/2004, antes da vigência da Lei nº 11.051/2004, que criou a figura da compensação não declarada, e, em ambos os paradigmas (Acórdãos nº 204-02.976, de 11/12/2007 e nº 9101-004.224, de 05/06/2019), as DCOMP foram transmitidas em 2005, já na vigência da referida lei, que inseriu o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no qual a multa isolada lá foi aplicada.

O que está aqui em discussão é a retroatividade benigna (ou não) da redação atual do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, e esta análise só faz sentido se comparada a redação atual do caput com a original do mesmo caput, aplicável às compensações não homologadas, e não com o § 4º, aplicável às compensações consideradas não declaradas.

A redação do § 4º permanece a mesma, desde a sua introdução, no que tange às hipóteses em que a compensação é considerada não declarada (remetendo ao inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), só tendo sofrido alterações quanto ao percentual.

À vista do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Por isso, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro